(504/2023-E)

FUNÇÃO CORRECIONAL – CONSULTA DA FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA – INTERPRETAÇÃO DA LEI TRIBUTÁRIA QUE NÃO PODE SER DADA EM TESE POR ESTA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA – PARECER PELO ARQUIVAMENTO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Instaurou-se este expediente por provocação do Departamento de Tributação e Fiscalização da Secretaria Municipal de Finanças do Município de Itápolis, neste Estado (fls. 02/04), a qual repartição, depois de receber manifestação da Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo – Arpen/SP (fls. 16/28), tornou a formular consulta nos termos seguintes (fls. 38):

> "*(a) Se o artigo 197, inciso I, do Código Tributário Nacional, prevê de forma especial que os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros, mediante intimação escrita, e se na linha de raciocínio da ARPEN tal disposição não é exceção ao pagamento de emolumentos/custas – ou seja, segue o Fisco a regra geral de sujeição às leis estaduais*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (27/11/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00080268 e o código 6D9I9ZC2.

que os fixam -, qual seria a utilidade do artigo 197, inciso I, do CTN para a Administração Tributária, posto que a qualquer pessoa é possível obter certidões dos assentos públicos pagando as despesas legalmente fixadas?"; e

"*(b) Excetuando os esclarecimentos a abrangência da isenção da parcela dos emolumentos definidas pelo artigo 8.º da Lei Estadual n.º 11331/2002 no tocante aos atos praticados pelos notários, registradores de imóveis, títulos e documentos e registro civil das pessoas jurídicas e de protestos de títulos, toda a manifestação da ARPEN é sobre a (não) gratuidade da prática dos atos do Registro Civil de Pessoas Naturais. Assim, nos termos das dúvidas que suscitamos, e entendendo que nos termos do artigo 197 do CTN os Registros de Imóveis e de Pessoas Jurídicas dispõem de informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros, o esclarecimento demandado é se a requisição de informações pela Administração Tributária é possível também a esses registros públicos sem condicionamento às custas/emolumentos."*

É o relatório.

Opina-se.

Em que pese ao zelo e ao cuidado do Departamento de Tributação e Fiscalização da Secretaria Municipal de Finanças do Município de Itápolis, vê-se que se pretende que esta Corregedoria Geral da Justiça atue como órgão consultivo, definindo a extensão e o alcance dos poderes de fiscalização da exatoria municipal, ao esclarecer, nesta seara administrativa, a melhor exegese do inciso I do art. 197 (fls. 38, *verbis "qual seria a utilidade do artigo 197, inciso I, do CTN para a Administração Tributária, posto que a qualquer pessoa é possível obter certidões dos assentos públicos pagando as despesas legalmente fixadas"* e *"a requisição de informações pela Administração Tributária é possível também a esses registros públicos sem condicionamento às custas/emolumentos"*).

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (27/11/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00080268 e o código 6D9I9ZC2.

Como se conclui, a coletoria municipal quer que se diga em que medida e de que modo pode exercer as suas funções, o que não cabe a esta Corregedoria Geral da Justiça, cujas atribuições, no extrajudicial, não compreendem a orientação de outros órgãos da Administração Pública, ainda quando pretendam exercer atividades que se relacionem às notas e aos registros públicos.

Portanto, o parecer que se leva ao acutilado crivo de Vossa Excelência – que saberá dizer o melhor direito, como sói fazer – é no sentido de que se informe ao consulente que não está na esfera de atribuições desta Corregedoria Geral da Justiça a solução à incerteza jurídica que põe, arquivando-se depois estes autos.

Sub censura.

São Paulo, 23 de novembro de 2023.

JOSUÉ MODESTO PASSOS
Juiz Assessor da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (27/11/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00080268 e o código 6D9I9ZC2.

CONCLUSÃO

Em 27 de novembro de 2023, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA,** Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Vivian Tamashiro, Escrevente do GAB 3.1, subscrevi

Proc. nº 2022/80268

Vistos.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor desta Corregedoria Geral da Justiça, por seus fundamentos, ora adotados.

Encaminhe-se cópia do parecer e desta decisão ao consulente.

Depois, arquivem-se estes autos.

São Paulo, 27 de novembro de 2023.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA (27/11/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00080268 e o código 6R99RTJ7.